**HABEAS CORPUS Nº 278.159 - SP (2013/0326112-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | A M DE S (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de A. M. DE S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do delito de roubo circunstanciado, à pena de 9 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado (e-STJ fls. 69/78).

Irresignada, a defesa apelou, sendo desprovido o recurso (e-STJ fls. 127/131).

No presente *writ*, alegou a impetrante, em síntese, a ocorrência de nulidade absoluta em razão da ausência de requisição do réu para a audiência de inquirição das vítimas, bem como a existência de ilegalidade na fixação da pena.

Requereu, assim, a concessão da ordem para anular o processo desde a referida audiência ou, subsidiariamente, para redimensionar a pena do paciente, aplicando-se o limite de 1/6 para as três causas de aumento.

A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 141) e as informações prestadas (e-STJ fls. 151/185).

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 188/194, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

O *writ* está prejudicado.

Com efeito, em contato telefônico com o Juízo das Execuções Penais

da Comarca de Diadema/SP, obteve-se a informação de que a pena do paciente foI comutada e extinta pelo cumprimento em 1º/3/2019 (Execução n. 7000837-55.2011.8.26.0161).

É forçoso, portanto, reconhecer a perda superveniente de objeto do *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator